

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 682-A, DE 2017  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 486/2015  
Aviso nº 559/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDIO LOPES).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 486, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)****Aviso nº 559/2015 - C. Civil**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 486

MSC 486/2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

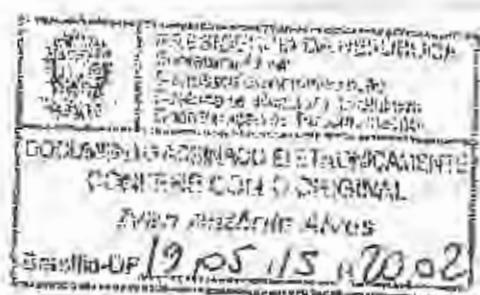
Brasília, 19 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rousseff', is written in a cursive style. The signature is positioned below the date and is the only handwritten element on the page.

SAG

09064.000004/2015-11

EMI nº 00066/2015 MRE MD



Brasília, 19 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz; c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa; d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos; e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo então Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

RECEBIDO  
19/05/15

REPÚBLICA DE CHILE  
PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA  
SECRETARÍA GENERAL  
DE ADMINISTRACIÓN  
Y FINANZAS  
DECLARADO ASSIMILADO ELECTRONICAMENTE  
CONFORME CON LO ORIGINAL  
Luis Andrés Alvarado  
Viña del Mar 19.05.15. 2002



Assinada eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Jaques Wagner

SAC-APOIO  
19.05.15.2002

**É CÓPIA AUTÊNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 10 de setembro de 20 15  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
REINO DOS PAÍSES BAIXOS RELATIVO À COOPERAÇÃO  
EM ASSUNTOS DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino dos Países Baixos,

seus Estados doravante denominados coletivamente como as "Partes" e, individualmente, como "Parte",

Compartilhando o entendimento comum de que a cooperação mútua no campo da defesa irá reforçar o relacionamento entre as Partes; e

Desejando fortalecer as várias formas de cooperação entre as Partes, com base no interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**  
**Escopo**

A cooperação entre as Partes, orientada pelos princípios de igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais assumidas, terá os seguintes objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa;

- d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos;
- e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para as Partes.

## **Artigo 2** Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relacionados à defesa, poderá ser implementada por intermédio das seguintes atividades:

- a) visitas mútuas por delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências e simpósios realizados em entidades militares e civis, por acordo mútuo entre as Partes;
- e) eventos culturais e desportivos;
- f) implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa;
- g) outras áreas que poderão ser conjuntamente acordadas entre as Partes.

## **Artigo 3** Garantias

Na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

## **Artigo 4** Responsabilidades financeiras

1. Salvo acordo mútuo, por escrito, em outro sentido, cada Parte será responsável por todas as despesas de seu pessoal associadas ao cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

### **Artigo 5**

#### **Proteção da informação classificada**

1. Entendimentos pormenorizados sobre proteção da informação classificada serão estabelecidos em acordo apartado sobre proteção da informação classificada, a ser celebrado entre as Partes.

2. Enquanto o acordo mencionado no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação classificada diretamente trocada entre as Partes ou produzida por elas, assim como informações de interesse comum obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com o seguinte:

- a) toda a informação classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será transmitida apenas por meios oficiais entre as autoridades competentes das Partes;
- b) a Parte destinatária não difundirá qualquer informação classificada obtida sob este Acordo a qualquer governo, organização nacional ou outra entidade de uma terceira parte, sem a autorização prévia, por escrito, da Parte remetente;
- c) a Parte recebedora procederá à classificação com igual grau de reserva ao atribuído pela Parte Remetente e, conseqüentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;
- d) informação classificada será usada somente com a finalidade para a qual foi liberada;
- e) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas cujas funções requirem tal acesso (princípio da necessidade de conhecer) e que estejam autorizadas com o nível adequado de segurança e que detenham os conhecimentos necessários sobre os procedimentos de segurança;
- f) uma Parte informará a outra Parte sobre qualquer atualização posterior ao grau de classificação de qualquer informação classificada transmitida;
- g) uma Parte não diminuirá ou desclassificará informação classificada recebida sem a prévia autorização, por escrito, da outra Parte;
- h) as disposições relativas às responsabilidades das Partes para a utilização das informações classificadas e à prevenção de sua divulgação continuarão a ser aplicadas, não obstante o término deste Acordo.

## **Artigo 6** Responsabilidade civil

1. Uma Parte não impetrará qualquer ação civil contra a outra Parte por perda ou dano de propriedade do governo, utilizada por suas Forças Armadas, ou por ferimento (incluindo aqueles resultantes em morte) sofrido por seu pessoal, causado no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será aplicado se a perda, o dano ou o ferimento tiver sido causado por negligência ou má conduta intencional. As Partes decidirão, mutuamente, se houve negligência ou má conduta. Nesse caso, as Partes também decidirão sobre os custos relacionados à solução dessa demanda.

3. Demandas de terceiras partes (além daquelas contratuais) por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal da Parte remetente, no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte recebedora. Os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza serão reembolsados pela Parte remetente.

4. Demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de ambas as Partes no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte recebedora. Os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza serão divididos entre as Partes proporcionalmente à perda ou ao dano que cada uma tenha causado.

5. Demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de uma das Partes ou pessoal de ambas as Partes fora do exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas por consultas diretas entre as Partes, em consonância com a legislação em vigor no território da Parte recebedora.

6. A Parte recebedora consultará a Parte remetente antes de qualquer solução de demandas de terceiras partes.

## **Artigo 7** Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

2. Ambas as Partes continuarão a cumprir suas obrigações no âmbito do presente Acordo, durante o processo de solução de controvérsias.

### **Artigo 8**

#### **Ajustes Complementares e entendimentos de implementação**

1. Com a finalidade de cumprir os objetivos do presente Acordo, ajustes complementares poderão ser celebrados entre as Partes, em assuntos referentes a este Acordo.
2. Com a finalidade de atingir os objetivos deste Acordo ou de seus ajustes complementares, entendimentos de implementação poderão ser desenvolvidos por autoridades competentes do Ministério da Defesa das Partes. Tais mecanismos de implementação deverão estar restritos aos temas deste Acordo e em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

### **Artigo 9**

#### **Estatuto do pessoal**

As Partes celebrarão um Acordo relativo ao estatuto de seu pessoal intercambiado com a finalidade de cooperação em matéria relacionada à defesa.

### **Artigo 10**

#### **Emendas**

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor conforme o estabelecido no Artigo 11 deste Acordo.

### **Artigo 11**

#### **Entrada em vigor e denúncia**

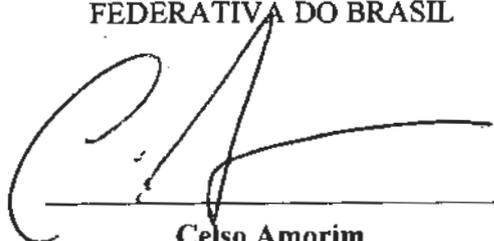
1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data do recebimento da última notificação, por escrito, pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia será efetivada noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação e, salvo acordo em outro sentido entre as Partes, não afetará os programas e as atividades em curso ao amparo do presente Acordo.

3. No que se refere ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo terá validade apenas para a parte do Reino dos Países Baixos localizada na Europa.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 7 de dezembro de 2011, em dois originais, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim  
Ministro da Defesa

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS



Johannes Stefanus Joseph Hans Hillen  
Ministro da Defesa

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I. RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 486, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Iecker Vieira e o então Ministro da Defesa Jacques Wagner informam que o Acordo em comento deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa, contribuindo para o estabelecimento de um novo patamar de relacionamento entre os dois países.

Ressaltam Suas Excelências que *“.....o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal”*.

Da Seção Dispositiva do Acordo em apreço constam onze artigos ao longo dos quais estão dispostos os termos em que se dará a intentada cooperação na área de defesa. Destacamos inicialmente o **Artigo 1**, que define o escopo da cooperação em apreço, que terá os seguintes objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) intercambiar informações e experiências adquiridas no

campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz;

c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa;

d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos;

e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para as Partes.

Nos termos do **Artigo 2** a cooperação entre as Partes poderá ser implementada por meio de atividades diversas, incluindo-se visitas mútuas por delegações de alto nível a entidades civis e militares; intercâmbio de instrutores; eventos culturais e desportivos, bem como por meio de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa.

As Partes comprometem-se, nos termos do **Artigo 3**, a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O **Artigo 4** dispõe que, salvo o disposto em acordo mútuo, cada Parte será responsável por todas as despesas de seu pessoal associadas ao cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, ao passo que o **Artigo 5** prescreve que entendimentos pormenorizados sobre proteção da informação classificada serão estabelecidos em acordo apartado sobre proteção da informação classificada, adotando-se até a vigência dessa avença superveniente, as medidas de proteção de informações classificadas que especifica.

Ao tratar da responsabilidade civil, o **Artigo 6** estabelece que uma Parte não impetrará qualquer ação civil contra a outra Parte por perda ou dano de propriedade do governo, utilizada por suas Forças Armadas, ou por ferimento (incluindo aqueles resultantes em morte) sofrido por seu pessoal, causado no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo se a perda, o dano ou o ferimento tiver sido causado por negligência ou má conduta intencional, caso em que as Partes decidirão, mutuamente, se houve negligência ou má conduta e disporão sobre os custos relacionados à solução dessa demanda.

Esse relevante dispositivo dispõe ainda que:

a) demandas de terceiras partes (além daquelas contratuais) por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal da Parte remetente, no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte recebedora, tendo os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza reembolsados pela Parte remetente;

b) demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de ambas as Partes no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte recebedora, tendo os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza divididos entre as Partes proporcionalmente à perda ou ao dano que cada uma tenha causado; e

c) demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de uma das Partes ou pessoal de ambas as Partes fora do exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas por consultas diretas entre as Partes, em consonância com a legislação em vigor no território da Parte recebedora.

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação desse Acordo será solucionada, nos termos do **Artigo 7**, mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática, conquanto o **Artigo 8** prescreve que ajustes complementares poderão ser celebrados entre as Partes, em assuntos referentes a este Acordo, com vistas ao cumprimento de seus objetivos.

Conforme estabelece o **Artigo 9**, As Partes celebrarão um Acordo relativo ao estatuto de seu pessoal intercambiado com a finalidade de cooperação em matéria relacionada à defesa.

O presente Acordo poderá, nos termos do **Artigo 10**, ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática, e, de acordo com o **Artigo 11**, entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data do recebimento da última notificação, por escrito, pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os

respectivos requisitos legais internos para tanto, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo, por escrito e por via diplomática, a qualquer tempo.

O Fecho registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 07 de dezembro de 2011, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo o texto em inglês em caso de divergência em sua interpretação.

Assinaram o instrumento: o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Reino dos Países Baixos, o Ministro da Defesa Johannes Stefanus Joseph Hans Hillen.

É o Relatório.

## **II .VOTO DO RELATOR:**

Estamos a apreciar mais um instrumento de cooperação bilateral no domínio da defesa, este firmado com o Reino dos Países Baixos – aplicável somente ao seu território europeu -, somando-se a acordos similares recentemente apreciados por esta Comissão, como os assinados com a Rússia e os Estados Unidos.

Trata-se de uma avença que certamente irá contribuir para o aprofundamento do relevante intercâmbio existente entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos. Cumpre ressaltar que os Países Baixos se constituem em um dos principais destinos das exportações brasileiras. Atualmente a corrente de comércio entre os dois países gira em torno dos US\$ 12 bilhões, com saldo extremamente favorável para o lado brasileiro.

Além disso, os holandeses são tradicionais e relevantes investidores no mercado brasileiro, inclusive por meio de uma presença marcante de suas empresas, algo que, nos últimos anos, tem sido em parte reproduzido pela atuação de diversas empresas de capital brasileiro naquele país.

Por outro lado, os dois países têm posições concordantes na condução de diversos temas relevantes da agenda internacional como meio ambiente e direitos humanos. Agregam-se a todas essas componentes do intercâmbio os singulares laços históricos e culturais que unem Brasil e Holanda.

Nesse contexto, um acordo de cooperação em matéria de defesa propiciará o enriquecimento desse intercâmbio em virtude dos benefícios mútuos oriundos de tais instrumentos, que, por meio da cooperação nas áreas de

pesquisa e desenvolvimento, do intercâmbio de informações e de ações combinadas favorecem a atualização e a modernização das forças armadas afetadas, fortalecendo, de forma complementar, as bases da segurança coletiva regional e global.

Devemos lembrar que o Reino dos Países Baixos é membro fundador da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN e tem destacada participação nas missões de paz da ONU desde 1947, algo que se revela, desde já, de grande potencial para troca de experiências entre as partes.

Suas forças armadas, constituídas por exército, marinha, aeronáutica e por uma polícia militar (*Royal Marechaussee*), têm um orçamento anual de algo em torno de 1,2% do produto interno bruto: algo proporcionalmente similar aos gastos brasileiros com defesa, lembrando que, enquanto o PIB brasileiro soma atualmente algo pouco acima do dobro do PIB holandês, o território europeu do Reino dos Países Baixos corresponde aproximadamente à ducentésima parte do território brasileiro, algo equivalente ao território do Estado do Espírito Santo.

No tocante aos dispositivos constantes do instrumento em apreço, eles, conforme relatamos, contemplam regramentos usuais em acordos de cooperação em matéria de defesa. De especial destaque, é o dispositivo que oferece garantias no sentido de que as partes se comprometem, no âmbito das atividades de cooperação intentadas, a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana dos Estados, a integridade e a inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Outro relevante dispositivo assegura que cada parte será responsável por todas as despesas de seu pessoal associadas ao cumprimento das atividades acordadas e condiciona essas atividades à disponibilidade de recursos financeiros das partes.

Usual e relevante revela-se também o dispositivo que cuida da responsabilização civil por perda, dano ou ferimento causado no curso das atividades oficiais previstas na avença, vedando a impetração de qualquer ação civil por qualquer das partes nesse sentido, salvo em caso de constatada negligência ou má conduta, e restando a responsabilização em caso de demandas de terceiras partes que, nesse caso, sempre se dará em consonância com as leis domésticas em vigor no território da parte recebedora.

Em suma o instrumento em comento atende aos interesses nacionais na medida em que propiciará a cooperação e a troca de experiências em

matéria de defesa com mais uma nação amiga, expandindo a rede de acordos bilaterais da espécie intentada pelo Ministério da Defesa, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Defesa.

Além disso, o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais prescritos no Artigo 4º da Lei Maior, em particular com os princípios da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016

**Deputado NELSON PELLEGRINO**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2016**  
**(MENSAGEM Nº 486, DE 2015)**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado NELSON PELLEGRINO**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 486/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, Marcus Vicente, Orlando Silva e Rocha.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)\*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)\*](#)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 486, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Senhora Presidente da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa destacam que

*(...) o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz; c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa; d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos; e e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.*

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado NELSON PELLEGRINO, ressalta oportunamente que

*(...) o instrumento em comento atende aos interesses nacionais na medida em que propiciará a cooperação e a troca de experiências em matéria de defesa com mais uma nação amiga, expandindo a rede de acordos bilaterais da espécie intentada pelo Ministério da Defesa, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Defesa.*

O projeto de decreto legislativo em comento estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I

do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 682, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como incumbe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado no texto da proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 682, de 2017.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado EDIO LOPES PR/RR**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 682/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

**Deputado RODRIGO PACHECO**

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**